

Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Fabício Felamingo

Fernanda de Miranda S. C. Abreu

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a evolução do processo de positivação dos Direitos Humanos, especialmente no chamado sistema interamericano. Para tanto, estudaremos a jurisdição da CIDH e suas competências, bem como a validade e o cumprimento de suas decisões.

Palavras-chave: Competência – Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos

ABSTRACT

The present work aims to analyze the evolution of the process of human rights internationalization, especially in the inter-American system. To this end, we will study the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights and its competence, as well as the validity and enforceability of its decisions. **Keywords:** Competence - Human Rights - Inter-American Court of Human Rights

SUMÁRIO: Introdução. 1. Advento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 1.1. Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 1.2. Necessidade de esgotamento dos recursos internos. 2. As competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 2.1. Reserva Temporal. 3. Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Conclusão. Referência bibliográfica. Notas explicativas.

Introdução

Não há um conceito de direitos humanos que seja amplamente aceito e observado, dada a subjetividade inerente à matéria. Consideramos, no entanto, que a simplicidade desconcertante de Oscar Ermida Uriarte define a matéria de maneira mais adequada. Para ele, “...*Direitos humanos são (...) aqueles direitos inerentes, próprios da personalidade humana; por isso se chamam direitos humanos. Esses mesmos direitos são direitos fundamentais porque são direitos humanos, são fundamentais enquanto são essenciais à personalidade humana.*”

Para que possamos analisar adequadamente os direitos humanos, importante tangenciarmos, ainda que brevemente, suas diferentes gerações ou dimensões. Ainda que haja pensadores defendendo a existência de direitos humanos de quarta e quinta geração, nos ateremos à divisão clássica em três gerações ou dimensões, quais sejam:

- Direitos Humanos de primeira geração: ainda que decorrentes de um longo processo, cujo início se deu com a Magna Carta assinada pelo rei João Sem Terra (1215), culminaram na Revolução Francesa (1789). São os direitos atinentes às liberdades públicas e aos direitos políticos, traduzindo o valor de liberdade;

- Direitos Humanos de segunda geração: inspirados pela Revolução Industrial Européia, no século XIX, surgem os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.

- Direitos Humanos de terceira geração: com a crescente globalização, a interdependência dos países componentes da comunidade internacional torna-se cada vez mais premente. Dessa nova realidade surge a necessidade de elaboradas tutelas coletivas, especialmente nas esferas ambientais e de direito do consumidor. Assim, o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.

O mais importante meio de tutela dos direitos humanos foi a formalização escrita. Em um primeiro momento, isso se deu apenas na esfera internacional, com as declarações de direitos humanos, “atos solenes através dos quais organizações intergovernamentais regionais ou mundiais, ou organizações não governamentais de direitos humanos, proclamam sua adesão e apoio aos princípios gerais de direitos humanos, embora sem a formalidade e o valor jurídico que caracterizam os tratados internacionais e as normas jurídicas estatais”. (SILVEIRA, 2010)

Entre as mais importantes declarações, podemos citar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), ponto seminal de toda a matéria, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento importantíssimo que representou a necessária mudança de paradigmas após os horrores da 2ª Guerra Mundial e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

A última inaugurou o chamado sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos fundamentais do homem, em cuja estrutura atual está a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional cuja competência estudaremos pormenorizadamente no presente trabalho.

Partindo-se da premissa de que o Princípio da Complementaridade é plenamente aplicável ao sistema interamericano de promoção e proteção aos direitos do homem, abordaremos o advento da Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante referida como Corte Interamericana ou pela sigla CIDH -, e sua jurisdição, tangenciando a necessidade de esgotamento dos recursos internos.

Em um segundo momento estudaremos as competências da CIDH. Nesse diapasão será necessário diferenciar os institutos da competência e da jurisdição, no plano interno e no internacional. Após essa etapa, trataremos da cláusula de reserva temporal.

Por fim, abordaremos brevemente a validade e a forma de cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana, em especial no Brasil. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando por vezes do

método dedutivo e outras o indutivo, principalmente nas críticas e reflexões acerca dos textos normativos.

1. Advento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

O chamado sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos fundamentais do homem originou-se em 1948 com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá – a mesma que produziu a Carta da OEA, fundando a Organização dos Estados Americanos.

Apesar da grande importância desse marco inicial, as Declarações possuem uma carga normativa reduzida, não gerando obrigações contratuais para os Estados, conforme dito anteriormente. Assim, os esforços empreendidos para a promoção dos direitos humanos dentro do sistema interamericano permaneceram infrutíferos até 1959, quando foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre a nascente Comissão, Thomas Buergenthal esclarece:

“El Estatuto describía a (...) Comisión como ‘una entidad autónoma’ de la O.E.A., cuya función sería ‘promover el respeto de los derechos humanos’. Significativamente, declaraba que ‘para los fines de este Estatuto, por derechos humanos se entienden los consagrados en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre’. Así, pues, los principios proclamados en la Declaración se convirtieron en los estándares aplicables por la Comisión en el ejercicio de sus funciones”. (BUERGENTHAL, 1983)

Entre as funções da Comissão podemos citar: receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações de direitos humanos; observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados-membros e, se conveniente, publicar as informações especiais sobre a

situação num Estado específico; fazer visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação; estimular a consciência dos direitos humanos nos países das Américas; fazer recomendação aos Estados-membros da OEA acerca de medidas que contribuam na promoção e garantia dos direitos humanos; requerer aos Estados-membros que adotem medidas cautelares específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos; etc.

Conforme se depreende pelo rol de suas funções básicas, a Comissão não possui caráter jurisdicional e falta a característica da coercitividade aos atos dela emanados. Com o fito de fortalecer a tutela dos direitos humanos na esfera interamericana, foi organizada a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 1969.

Nesta Conferência adotou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969).

Em 1978, com a entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica, após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação, foi estabelecida a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo seu estatuto, a Corte Interamericana é uma instituição judicial e autônoma, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte tem sede em São José da Costa Rica. Conforme o artigo 58 da Convenção, entretanto, os Estados-partes podem mudar a sua sede por dois terços dos seus votos, em Assembléia-Geral. Ademais, a Corte pode realizar suas reuniões no território de qualquer Estado-membro da OEA em que a maioria dos seus membros considerar conveniente.

Sua primeira opinião consultiva data de 1980, quando inicia, portanto, sua efetiva atuação.

1.1. Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Interessante destacar que somente os Estados que ratificaram a Convenção poderão indicar candidatos ao cargo de juízes, que serão sete no total. Estes são eleitos por seis anos, podendo ser

reeleitos uma única vez. Desempenharão suas funções até o fim dos seus mandatos, continuando a funcionar, entretanto, nos casos em que já tenham tomado conhecimento e se encontrem em fase de sentença, conforme princípio da identidade física do juiz.

Estabelece o artigo 2 do Estatuto da CIDH que sua função jurisdicional reger-se-á pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Da leitura desses artigos, depreende-se que somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte, bem como que para que esta possa conhecer de qualquer caso é necessário que estejam esgotados os recursos internos.

O reconhecimento de tal jurisdição como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, pode se dar no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela ou em momento posterior. Poderá ser feito de forma incondicional ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

Assim, para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, os Estados Partes envolvidos devem submeter-se à sua jurisdição de forma expressa, seja por declaração especial ou por convenção especial. Bem se nota, a partir das informações supra, que há importantes diferenças entre a jurisdição nacional e aquela detida por órgãos jurisdicionais internacionais.

Ao tratar sobre a primeira, Dinamarco esclarece que se trata de “[a]o mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o completo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe confere” (DINAMARCO, 2003).

Do conceito acima se infere que a jurisdição nacional, uma vez provocada pelas partes envolvidas em uma lide, possui meios coercitivos de impor as decisões proferidas pelos órgãos revestidos de poder jurisdicional. Ademais, a legitimidade e o poder desta jurisdição independem da

aceitação e da submissão dos litigantes. Tendo uma das partes provocado a jurisdição estatal, a tirando de seu estado de inércia, a atuação desta independe da aceitação das outras partes.

Há, nesse tocante, o princípio na inevitabilidade, segundo o qual o exercício da jurisdição deve se fazer sentir se forma irresistível e obrigatória para todos que se achem sob sua esfera de poder, independentemente de sua origem ou nacionalidade, e, ainda, de sua efetiva vontade de se sujeitar a tal poder.

Já o exercício do poder jurisdicional dos quais se revestem alguns órgãos internacionais depende, necessariamente, do reconhecimento dos Estados que, soberanamente, sujeitam-se a essa jurisdição. Tal submissão constitui verdadeira mudança de paradigma.

Anteriormente à Segunda Guerra Mundial, prevalecia a tese da imputabilidade dos governos, existente desde priscas eras, e melhor delineada por Maquiavel no livro “O Príncipe”, de 1513, para quem o príncipe não poderia ser responsabilizado pelos atos necessários para manter o governo, ainda que representassem profundas ofensas à caridade, à fé, à humanidade e à religião. Também nesse sentido doutrinou Bodin, em seu “Os seis livros da República”, de 1567, onde defendia o poder soberano do Estado como absoluto e perpétuo.

O mais ferrenho defensor da teoria do poder ilimitado dos reis foi Hobbes com seu “Leviatã”, de 1651, segundo o qual os homens abriram mão de seus direitos naturais ao soberano em troca da segurança, para sair do estado perpétuo de guerra em que viviam. No mesmo sentido foram a *raison d’Etat* de Richelieu e a *Realpolitik* de Bismarck, que referendavam qualquer ação praticada em nome dos superiores interesses do Estado.(LEWANDOWISKI, 2002)

Tal pensamento começa a perder força após a Primeira Guerra Mundial, onde indizíveis atrocidades foram cometidas, culminando na morte de mais de 15 milhões de pessoas. O Tratado de Paz de Versalhes, de 1919, chegou a contar com o dispositivo intencionando punir o imperador Guilherme II da Alemanha por atos ofensivos às leis da humanidade e às normas de conduta

civilizada durante a Guerra. Esta disposição não foi levada a efeito, tendo sido substituída por vultosa indenização, mas não deixa de ser representativa de uma profunda mudança de mentalidade.

Referida mudança só completou com o advento da Segunda Guerra Mundial, onde horrores inimagináveis foram perpetrados, tendo ocasionado o perecimento de mais de 55 milhões de pessoas. Os vencedores instituíram, então, os tribunais de Nuremberg e Tóquio, com o fito de julgar e punir os dirigentes políticos militares das potências vencidas por crimes contra a humanidade.

Este foi o passo inicial para a jurisdicionalização da tutela internacional dos direitos humanos e a conseqüente mudança na forma de se encarar a soberania. Deixou-se de encará-la como o poder supremo e independente de quaisquer limites do qual um Estado é dotado, para representar uma cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Passa a ser necessário que o Estado se inclua no mundo como membro da comunidade e do sistema internacional. Segundo Abram Chayes, participar do sistema internacional é sobretudo um ato de soberania por excelência.

Vindo ao encontro dessa concepção inovadora há o Princípio da Complementaridade e da Soberania. Flávia Piovesan, tratando sobre esse princípio especificamente no tocante ao Tribunal Penal Internacional, leciona:

“Tendo em vista o Princípio da Complementaridade e da Soberania, insisto neste ponto: essa sistemática é uma garantia adicional de proteção. Cabe ao Estado – isso está repetido dezenas de vezes nesse Estatuto – a responsabilidade primária com relação aos direitos humanos. A comunidade internacional e, por sua vez, esse Tribunal, têm a responsabilidade subsidiária e complementar acionável quando as instituições nacionais mostrarem-se falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos.

Uma outra idéia que adiciono é a de o Estado, no livre exercício da sua soberania, aceitar esse monitoramento internacional. O Estado vai consentir no controle, na fiscalização do modo pelo qual implementa os direitos humanos. Insisto neste ponto: esse Estatuto só se aplica se o Estado se mostrar falho, omissos, incapaz de responder às violações de direitos

humanos”(PIOVESAN, 1999).

Assim, conforme nos ensina Lewandowski, de acordo com o princípio da complementaridade, “ (...) *a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou devidamente o processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção. (...) A Corte, pois, atua apenas subsidiariamente, agindo sobretudo na hipótese em que ocorre ‘a falência das instituições nacionais’*”. (LEWANDOWSKI, 2002)

Mesmo que este postulado venha expresso no Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional, entendemos que sua aplicação é válida em todo o sistema de proteção internacional aos direitos humanos, no qual se inclui, evidentemente, o Sistema Interamericano de Proteção e Promoção aos direitos do homem. A necessidade de esgotamento dos recursos internos para que exista a jurisdição da CIDH demonstra tal compatibilidade. É o que estudaremos a seguir.

1.2. Necessidade de esgotamento dos recursos internos

Em sentença emitida pela CIDH no “Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”, encontra-se a seguinte explicação: “(...) *a regra de esgotamento dos recursos internos impede que uma demanda internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição, no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável. A proteção exercida pelos órgãos internacionais tem caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida sentença está em conformidade com as normas internacionais.*”

Sobre esse tópico esclarece Ian Brownlie:

“Exhaustion of local remedies [...] (a) claim will not be admissible on the international

plane unless the individual alien or corporation concerned has exhausted the legal remedies available to him in the state which is alleged to be the author of injury. This is a rule which is justified by practical and political considerations and not by any logical necessity deriving from international law as a whole. The more persuasive practical considerations advanced are the greater suitability and convenience of national courts as forums for the claims of individuals and corporations, the need to avoid the multiplication of small claims on the level of small claims on the level of diplomatic protection, the manner in which aliens by residence and business activity have associated themselves with the local jurisdiction, and the utility of a procedure which may lead to classification of the facts and liquidation of the damages” (BROWNLIE, 2008).

Assim, a jurisdição nacional tem inegável preeminência sobre a jurisdição internacional, que atuará, se e quando soberanamente reconhecida pelo Estado, de forma complementar. Não poderá a Corte ou Tribunal internacional funcionar como uma “quarta instância”. Ocorre que “(e)m numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana (...)”.

Entendimento em contrário implicaria em clara ofensa à soberania estatal. Há, no entanto, a excepcional possibilidade de atuação da CIDH antes de esgotados os recursos internos. O Artigo 46º da Convenção Interamericana estipula que petições e comunicações só serão admitidas pela Comissão quando hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Ocorre que o item 2 do mesmo dispositivo estabelece que tal exigência não será aplicada quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus

direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e, c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Por fim, ressalte-se que, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de esgotamento de recursos internos antes do pronunciamento da Comissão sobre a admissibilidade do caso. Segundo entendimento da Corte, não é tarefa desta nem da Comissão identificar de ofício quais são os recursos internos a serem esgotados, cabendo ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade.

2. As competências da CIDH

Mostra-se bastante comum o uso dos termos jurisdição e competência como expressões sinônimas. Não concordamos com esse entendimento, entretanto. Dinamarco explica:

“A distribuição do exercício da jurisdição entre Justiças (...) ou entre juízes e tribunais pertencentes à mesma Justiça apresenta a temática da competência, tradicionalmente conceituada como medida da jurisdição. (...) Pensando na jurisdição como atividade (não como poder ou como função) diz-se que a competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman)”. (DINAMARCO, 2003)

Portanto, bem se nota se tratar de dois institutos distintos, ainda que simbioticamente ligados. Enquanto a jurisdição será o poder, função e atividade do Estado (ou do órgão internacional) destinado a solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos, a competência será a forma como essa se realizará no mundo. Pela adequada divisão da jurisdição, esta será instrumentalizada e concretizada nas lides a ela submetidas. Competência é, repita-se, a medida da jurisdição.

No exercício de jurisdição, a Corte Interamericana é dotada de duas competências distintas: uma consultiva e outra contenciosa. A primeira engloba questões de interpretação da Convenção e outros tratados que abarquem matérias de direitos humanos. A outra diz respeito à efetiva atuação jurisdicional, ocorrendo quando há violação de direitos humanos. Sobre isso, disserta Buergenthal:

“Al crear la Corte, la Convención le otorga a ésta una doble función. La primera se refiere a la resolución de casos en que se ha alegado que uno de los Estados Partes ha violado la Convención. O sea, esto ocurre cuando la Corte ejerce competencia contenciosa o la autoridad de decidir casos litigiosos. Además de tener competencia contenciosa, la Corte también tiene competencia consultiva. Por lo tanto, los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos pueden consultar a la Corte acerca de la interpretación de la Convención o ‘de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados Americanos’ (BUERGHENTAL, 1983).

Importante salientar que qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode pedir o parecer da Corte em relação à interpretação das matérias abarcadas pela Convenção ou por qualquer outro tratado atinente à proteção e promoção dos direitos humanos. Assim, a competência consultiva é aberta até mesmo para Estados que não sejam partes, justamente por se tratar de pareceres e não de obrigações a serem cumpridas de forma cogente.

No exercício de suas funções contenciosas, por outro lado, a Corte atuará apenas em casos envolvendo Estados – partes que tenham ratificado a Convenção e se submetido, de forma soberana, à jurisdição da CIDH. Esclarece Flávia Piovesan que *“(...) apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do art. 61 da Convenção Americana” (PIOVESAN, 2006);*

Em cada caso, serão proferidas sentenças obrigatórias, definitivas e inapeláveis. Via de regra, reconhecida a violação, será exigida a reparação do dano e, por vezes, também o pagamento de indenização à(s) vítima(s).

A Corte também poderá utilizar, no plano contencioso e em caso de gravidade e urgência, as chamadas medidas provisórias. Estas são solicitadas pela Comissão ou por um Estado que aceite jurisdição contenciosa da CIDH, indicando Estado-Parte que esteja infringindo direitos humanos, com o fito de evitar danos irreparáveis ou conter, na medida do possível, danos já causados.

Este é um importante instrumento para a rápida e efetiva atuação do sistema interamericano de proteção e promoção de direitos humanos. Há, portanto, um caráter punitivo, preventivo e educacional nas diferentes medidas tomadas pela Corte.

2.1. Reserva Temporal

Conforme já tangenciado, o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos possibilita que o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana seja a qualquer tempo, de forma irrestrita ou com algumas condições. O Brasil, ao reconhecer a competência contenciosa da CIDH o fez sob reservas de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.¹

Explica Mazzuoli que “(...) ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam automaticamente a competência consultiva da corte, mas em relação à competência contenciosa, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente. Este foi o meio que a Convenção Americana encontrou para fazer com que os Estados ratificassem a Convenção sem receio de serem prontamente demandados. Tratou-se de uma estratégia de política internacional que acabou dando certo, tendo o Brasil aderido à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº. 89, de 3 de dezembro desse mesmo ano, segundo o qual somente poderão ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir do seu reconhecimento”.(MAZZUOLI, 2007)

No “Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”, o governo nacional alegou a incompetência temporal da Corte, justamente pela reserva temporal que impôs ao reconhecer a sua jurisdição contenciosa. A Comissão, por seu turno, aduziu que a possível data de início das violações aos direitos humanos não restringe nem limita a competência *ratione temporis* do Tribunal, posto o caráter permanente e continuado de referidas lesões.

A Corte determinou que, com base no princípio da irretroatividade, não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência (10 de dezembro de 1998, no caso brasileiro).

Tal entendimento respeita devidamente a segurança jurídica, princípio basilar de qualquer sistema jurídico. A observância desse princípio mostra-se imperiosa para a manutenção da legitimidade do sistema interamericano de proteção e promoção aos direitos humanos.

Relativamente ao caráter continuado ou permanente das violações, a CIDH esclareceu que tal natureza tem sido ampla e reiteradamente reconhecida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos nos casos de desaparecimento forçado de pessoas. Isso porque o ato de desaparecimento e sua execução de inicia com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.

Assim, depreende-se da jurisprudência da Corte Interamericana que as violações aos direitos humanos que possuam caráter reconhecidamente contínuo ou permanente constituem legítima derrogação a eventual reserva temporal imposta por Estado-parte ao reconhecimento de sua competência contenciosa.

3. Decisões da CIDH

No exercício de sua função jurisdicional a Corte Interamericana poderá fazer uso de três espécies de decisões: as sentenças, os pareceres e as medidas provisórias. O artigo 56 da Convenção determina que o quorum para as deliberações da Corte será de cinco juízes. Caso contrário, o Colegiado não poderá decidir sobre nenhuma matéria posta à sua apreciação.

No plano consultivo a Corte emitirá pareceres, que nada mais são que opiniões oriundas do Plenário da Corte, em caso de consulta por parte dos Estados-membros da OEA. Poderão conter interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos ou opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle da convencionalidade das leis”. (PIOVESAN, 2006)

Ao desempenhar sua função consultiva, a Corte Interamericana desenvolve análises aprofundadas a respeito do alcance e dos efeitos da Convenção.

As sentenças proferidas pela Corte resolvem litígios onde foram cometidas violações aos direitos humanos, no exercício de sua competência contenciosa.

Tais sentenças terão natureza meramente declaratória, não podendo desconstituir ato interno, como anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial. Exceção será quando a decisão de autoridade nacional do país signatário se opuser às obrigações impostas pela Convenção e seu direito interno não for capaz de remediar as conseqüências dessa disposição.

As sentenças emitidas no exercício de suas funções contenciosas têm, nos dizeres de Flávia Piovesan, “(...)força jurídica vinculando e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado”. (PIOVESAN, 2006).

Há, ainda, as chamadas medidas provisórias, que a Corte poderá utilizar, no plano contencioso e em caso de gravidade e urgência. Serão, repita-se, solicitadas pela Comissão ou por um Estado que aceite jurisdição contenciosa da CIDH, indicando Estado-Parte que esteja infringindo direitos humanos, objetivando evitar danos irreparáveis ou conter, na medida do possível, danos já causados.

Do breve panorama acima desenhado depreende-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio da atuação da Comissão e da Corte, tem se tornado um importante instrumento garantidor dos direitos humanos, tutelando o respeito a eles no âmbito das Américas.

A garantia de independência na atuação da Comissão e da Corte é fundamental para a crescente legitimidade da qual tem se revestido o sistema interamericano de promoção e proteção aos direitos humanos, coibindo arbitrariedades, impondo o respeito à lei e educando a população a respeito dos direitos humanos.

Conclusão

Partindo de uma breve contextualização histórica dos direitos humanos, chegamos ao importante processo de internacionalização de sua tutela, especialmente após os horrores das duas guerras mundiais. Ao se reconhecer a importância de incluir esses direitos na agenda da chamada sociedade internacional se deu um grande passo à sua efetiva proteção e promoção.

Importante efeito dessa conscientização foi a mudança na forma de se encarar a soberania. De poder supremo e independente de quaisquer limites, passa a representar uma cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Instrumentaliza esse novo paradigma o Princípio da Complementaridade, pelo qual a comunidade internacional e seus órgãos jurisdicionais têm a responsabilidade subsidiária e complementar acionável quando as instituições nacionais mostrarem-

se falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos.

Com esse intuito surge, em 1948, o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, com a Declaração Americana de Direitos Humanos. Já em 1978, com a entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica, foi estabelecida a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição judicial e autônoma, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, os Estados Partes envolvidos devem submeter-se à sua jurisdição de forma expressa, seja por declaração especial ou por convenção especial, em sintonia com o Princípio da Complementaridade. Deverá ser observada, ainda, a regra de esgotamento dos recursos internos, a qual impede que uma demanda internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição, no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável.

Diferentemente, no tocante à jurisdição nacional, há o princípio na inevitabilidade, segundo o qual o exercício da jurisdição deve se fazer sentir se forma irresistível e obrigatória para todos que se achem sob sua esfera de poder, independentemente de sua origem ou nacionalidade, e, ainda, de sua efetiva vontade de se sujeitar a tal poder.

Enquanto a jurisdição será o poder, função e atividade do Estado (ou do órgão internacional) destinado a solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos, a competência será a forma como essa se realizará no mundo. Pela adequada divisão da jurisdição, esta será instrumentalizada e concretizada nas lides a ela submetidas. Competência é, portanto, a medida da jurisdição.

No exercício de jurisdição, a Corte Interamericana é dotada de duas competências distintas: uma consultiva e outra contenciosa. A primeira engloba questões de interpretação da Convenção e outros tratados que abarquem matérias de direitos humanos. A outra diz respeito à efetiva atuação jurisdicional, ocorrendo quando há violação de direitos humanos.

Cabe destacar, ainda, que enquanto a jurisdição será o poder, função e atividade do Estado (ou do órgão internacional) destinado a solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos, a competência será a forma como essa se realizará no mundo. Pela adequada divisão da jurisdição, esta será instrumentalizada e concretizada nas lides a ela submetidas. Competência é, portanto, a medida da jurisdição.

Tem efeito limitador *ratione temporis* à sua competência a chamada reserva temporal. Assim, Corte tem entendido que, com base no princípio da irretroatividade, não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência (10 de dezembro de 1998, no caso brasileiro).

Entretanto, depreende-se da jurisprudência da Corte Interamericana que as violações aos direitos humanos que possuam caráter reconhecidamente contínuo ou permanente constituem legítima derrogação a eventual reserva temporal imposta por Estado-parte ao reconhecimento de sua competência contenciosa.

Por fim, no exercício de suas atividades jurisdicionais a Corte poderá fazer uso de três espécies de decisões: as sentenças, os pareceres e as medidas provisórias.

Percebe-se, através da análise do sistema interamericano de proteção e promoção aos direitos humanos, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio da atuação da Comissão e da Corte, tem se tornado um importante instrumento garantidor dos direitos humanos, tutelando o respeito a eles no âmbito das Américas.

No dizer de Flávia Piovesan: “*O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana*”. (PIOVESAN, 2006).

Referências

- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. United States, New York: Oxford University Press, 2008.
- BUERGHENTAL, Thomas. *La proteccion internacional de los derechos humanos em las Americas*. San Jose: Editorial Juricentro, 1983.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos - Sentença da CIDH - “Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”*. p. 20. Em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf
- CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 3. Ed. rev., atual. e c. remissões CC/02. São Paulo: Malheiros, 2003.
- Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais / organização e realização Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. Revista Estudos Avançados nº 16 , ano 45, 2002, USP.
- MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. rev., ampli. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Princípio da Complementaridade e Soberania*. Texto baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.
Em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/349/551>

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: SAFE, 2003.

¹ Sentença da CIDH - “Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”. p. 8. Em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf